

Processo n.º 26/2004

Data do acórdão: 2004-2-12

(Recurso penal)

Assunto: Rejeição do recurso

S U M Á R I O

Caso o recurso seja manifestamente improcedente, é de rejeitá-lo nos termos do art.º 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 26/2004

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), já melhor identificado nos autos, e após julgado na qualidade de 1.º arguido no âmbito do processo comum colectivo n.º PCC-035-03-4 do 4.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 28 de Novembro de 2003, na parte em que aí se decidiu não lhe suspender a pena única e global de 4 (quatro) meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico da pena parcelar de três meses de prisão pela autoria material, na forma consumada, de um crime de detenção de utensilagem para consumo de

estupefacientes, p. e p. pelo art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, com as duas penas parcelares igualmente de 45 (quarenta e cinco) dias de prisão pela autoria material, na forma consumada, de cada um dos dois crimes de detenção de estupefacientes para consumo, p. e p. pelo art.º 23.º, alínea a), do mesmo diploma legal.

E para rogar a procedência do seu recurso, o mesmo arguido concluiu a sua motivação e peticionou como segue:

<<[...]

1. O douto acordão recorrido, ao condenar o Arguido, na pena de prisão efectiva, ofende clara e inequivocamente o disposto nos artigos 65º e 48º, ambos do Código Penal de Macau;

2. Estando suficientemente verificados os pressupostos de que depende a aplicação da suspensão da execução da pena, previstos no artº 48º do Código Penal em vigor;

3. Não resultando dos factos concretos nem das circunstâncias que os rodearam quaisquer indícios que favoreçam a conclusão de que a censura do facto e a ameaça de prisão não realizem de forma adequada e suficiente as finalidades punitivas;

4. Antes pelo contrário, militam a favor do Recorrente a confissão, a colaboração e o arrependimento sincero, acrescido da vontade de se curar;

5. A douta decisão recorrida, tendo ao caso concreto, aplicado pena de prisão efectiva, viola directamente o disposto no artº 48º referido e, por aí, os princípios contidos no nº 1 do artº 40º do Código Penal vigente.

Pelo que,
se requer [...] que se dignem dar
provimento ao presente recurso
suspendendo a execução da pena de prisão,
fazendo dessa forma, [...], a devida
JUSTIÇA.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 271 a 272 dos autos, e *sic*).

2. Em resposta a esse recurso, o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido entendeu, a fls. 279 a 284, que se devia manter o aí já decidido.

3. Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto entendeu, no seu Parecer emitido em sede de vista a fls. 288 a 290, que o mesmo recurso devia ser rejeitado por ser manifestamente improcedente.

4. Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

5. Para o efeito, é de transcrever, desde já, a seguinte parte do teor do acórdão recorrido, por pertinente à solução do recurso *sub judice*:

<<[...]

II- FACTOS

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

1º

No dia 9 de Julho de 2002, cerca das 13h 30m, nas escadas do 4º andar, bloco 1, edifício XX da Travessa das Hortas da zona da Areia Preta, agentes policiais encontraram a arguida (A) a consumir estupefacientes.

2º

No local, agentes policiais apreenderam uma seringa que estava na posse da arguida (A) e no interior da seringa havia uma substância líquida de cor azul. No chão, agentes policiais ainda encontraram pequena quantidade de resíduos de uma substância.

3º

Após exame laboratorial, a substância contida na aludida seringa e a substância residual que estava no chão foram identificadas como matérias com mistura de componentes de Midazolam, produto abrangido pela tabela IV da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 5/91/M e de Heroína produto abrangido pela tabela I-A da lista anexa ao referido Decreto-Lei; a substância residual encontrada no chão tinha um peso líquido de 0,041 gramas.

4º

A aludida seringa era utensílio utilizado pela arguida (A) para consumo de estupefacientes.

5º

Posteriormente, agentes policiais foram fazer busca à residência habitada pelos arguidos (A) e (B), residência essa sita no edifício XX, bloco 1, 4º andar, apartamento n.º 7, tendo sido encontrado e apreendido no quarto de dormir do

arguido (B) seis seringas já usadas, de entre as quais, três continham no seu interior pó de cor azul e branca, uma seringa nova, bem como um saco transparente de plástico contendo no seu interior pó de cor azul e branca e duas tampas de garrafa com pó de cor azul e branca.

6º

Após exame laboratorial, o aludido pó de cor azul e branca foi identificado como matéria com mistura de componentes de Midazolam produto abrangido pela tabela IV da lista anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M e de Heroína produto abrangido pela tabela I-A da lista anexa ao referido Decreto-Lei, sendo o peso total líquido de 0,045 gramas.

7º

Os referidos estupefacientes tinham sido adquiridos pelo arguido (B) junto de um indivíduo de identidade desconhecida, com o intuito de, em conjunto com (A), utilizá-los para consumo próprio.

8º

Os arguidos (A) e (B) detinham as aludidas seringas como utensílios para consumo de estupefacientes.

9º

No dia 30 de Agosto de 2002, pelas 13h 30m, nas proximidades da Rua Va Tai, agentes policiais encontraram o arguido (A) com atitudes suspeitas, pelo que interceptaram-no para averiguações, tendo o mesmo sido conduzido às instalações da Polícia Judiciária para investigações.

10º

Nas instalações da Polícia Judiciária, o arguido (A), de livre vontade, retirou do seu ânus um saco de plástico de cor preta contendo 16 comprimidos e uma substância em forma de grão que se suspeitava ser Heroína.

11º

Após exame laboratorial, os aludidos 16 comprimidos foram identificados como matérias com componentes de Midazolam, com peso total líquido de 3,376 gramas, produto abrangido pela tabela IV da lista anexa ao Decreto-Lei nº 5/91/M; a referida substância em forma de grão foi identificada como matéria com componentes de Heroína, com peso líquido de 0,662 gramas, produto abrangido pela tabela I-A da lista anexa ao referido Decreto-Lei.

12º

Os referidos estupefacientes tinham sido adquiridos pelo arguido (A) junto de um indivíduo de identidade desconhecida e eram destinados a consumo próprio.

13º

Os arguidos (A), (B) e (A) agiram livre, voluntária, consciente e deliberadamente quando tiveram as referidas condutas.

14º

Os arguidos conheciam perfeitamente as qualidades e as características dos aludidos produtos estupefacientes.

15º

Os arguidos não tinham autorização legal para assim proceder.

16º

Os arguidos tinham perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

*

O 2º arguido faleceu em 14 de Novembro de 2002.

O 1º arguido **(A)** confessa parcialmente os factos.

Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário.

A 3ª arguida **(A)** confessa parcialmente os factos.

Está a cumprir uma pena de prisão e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário.

Consta em desabono do 1º arguido **(A)** do seu CRC junto aos autos a fls. 214 a 235, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

E o CRC do 2º arguido **(B)** a fls. 39 a 50, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

Finalmente, o CRC da 3ª arguida **(A)** a fls. 237 a 246, cujo teor aqui se dá por inteiramente reproduzido.

2. Não se provaram os seguintes factos da douda acusação:

[...]

3. A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, nas declarações do 1º e 3ª arguidas e nos depoimentos das testemunhas inquiridas.

III- ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Cumpra analisar os factos e aplicar o direito.

[...]

*

Por outro lado, face à matéria de facto provada, o Tribunal entende que deve absolver o 1º arguido do crime de tráfico de estupefaciente de quantidade diminuta, por insuficiência de prova.

*

Posto isto, vejamos agora as disposições legais que regulam infracções criminais imputadas aos 1º e 3º arguidos.

[...]

Ora, da factualidade apurada, dúvidas não restam de que o 1º arguido incorreu na prática de um crime de detenção de utensilagem para consumo de estupefacientes e dois crimes de detenção de estupefacientes para consumo; e a 3ª arguida de um crime de detenção de utensilagem para consumo de estupefacientes e um crime de detenção de estupefacientes para consumo.

Encontrado os tipos e vista as molduras abstractas da pena, há agora que apurar a medida concreta da pena.

Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artº 65º do CPM, atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos

manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado.

Releva para o caso os antecedentes criminais dos dois arguidos, assim como os respectivos comportamentos posteriores aos crimes, que em nada os abonam e apontam para a falta de capacidade dos mesmos em reinserir-se na sociedade, transmitindo a ideia de que as oportunidades concedidas anteriormente não surtiram efeitos e que os mesmos persistem no caminho do crime.

E a medida da pena em relação a cada um dos arguidos far-se-á em função da culpa concreta de cada um dos agentes.

Pelo que, se tem por ajustada para o 1º arguido uma pena de três meses de prisão para o crime de detenção de utensilagem para consumo de estupefacientes e uma pena de quarenta e cinco dias de prisão para cada um dos dois crimes de detenção de estupefacientes para consumo.

E para a 3ª arguida uma pena de dois meses de prisão para o crime de detenção de utensilagem para consumo de estupefacientes e uma pena de quarenta e cinco dias de prisão para o crime de detenção de estupefacientes para consumo.

Em cúmulo, vai o 1º arguido condenado na pena única e global de quatro meses de prisão; e a 3ª arguida na pena única e global de três meses de prisão.

E o Tribunal não as substitui por multa, face à necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes desta natureza (artº 44º nº1 do CPM).

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

[...]>> (Cfr. o teor literal de fls. 256 a 259v dos autos, e com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de “[...]”, tido por não relevante para a solução do recurso *sub judice*).

6. Pois bem, considerando a única questão de rogada suspensão da pena de prisão concretamente colocada pelo arguido ora recorrente na parte das conclusões da sua motivação como objecto do seu recurso, e depois de analisadas todas as circunstâncias apuradas no acórdão recorrido pertinentes à aplicação da pena, e, em especial, o teor do certificado de registo criminal do mesmo recorrente constante de fls. 214 a 235 e referido expressamente na fundamentação da decisão da Primeira Instância, do qual se retira claramente que o mesmo arguido já teve um passado criminal com cumprimento, aliás, de diversas penas de prisão efectiva, é-nos patente que o recurso em questão deve ser rejeitado por manifestamente infundado.

Para constatar isto, basta remetermo-nos para os seguintes judiciosos termos da análise já perspicazmente feita pelo Digno Procurador-Adjunto junto deste TSI no seu conceituado Parecer emitido, nos quais nos louvamos integralmente como solução concreta a dar ao caso vertente:

<<[...]

Não pode concluir-se, na verdade, "in casu", que a simples censura de facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que equivale a afirmar que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art.º 48.º, n.º 1, do C. Penal.

Há que atender, a propósito, em especial, à personalidade do recorrente e às circunstâncias dos crimes.

Ora, em benefício do mesmo, apurou-se, tão só, a confissão parcial dos factos.

Não se mostra, todavia, que tal confissão tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Em desfavor do recorrente, por outro lado, há que relevar o seu passado criminal.

[...]

É manifesta, assim, a sua "desatenção ao aviso de conformação jurídica da vida" insito nas respectivas condenações (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pg. 253).

O condicionalismo apontado não propicia, em suma, de forma alguma, uma prognose favorável à luz de considerações exclusivas de *prevenção especial de socialização*.

É ocioso, também, por isso, chamar à colação as razões de *prevenção geral*.

O recurso em análise é, pelo exposto, **manifestamente improcedente**.

[...]>> (Cfr. o teor literal de fls. 288 a 290 dos autos, e com supressão nossa de algum conteúdo seu sob a forma de “[...]”).

Nesses doutos termos, há, pois, que rejeitar o recurso, por efectiva manifesta improcedência do mesmo (art.º 410.º, n.º 1, do CPP).

7. Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso do arguido (A).**

Custas nesta instância pelo arguido recorrente, que paga ainda uma UC (quinhentas patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) e **três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Fixam em MOP\$1.000,00 (mil patacas) os honorários devidos à Exm.^a Defensora Oficiosa do recorrente, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Passe mandados de detenção do arguido recorrente para notificação do presente decidido e de condução do mesmo ao Estabelecimento Prisional de Macau para efeitos de cumprimento da pena de prisão imposta pela Primeira Instância.

Macau, 12 de Fevereiro de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong